



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 24/março de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.325 Processo nº 10611-000248/91-92.

Recorrente LIDER TÁXI AÉREO S.A.

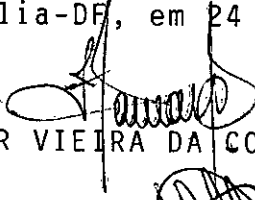
Recorrida a IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDDO NEVES - MG.

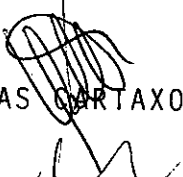
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-816

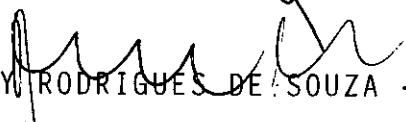
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (IRF-Aeroporto Internacional Tancredo Neves-MG), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTONIO JACQUES, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MAS
CARENHAS MENCK, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, e JOÃO BAPTISTA MOREI
RA.



MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.325 RESOLUÇÃO Nº 301-816

RECORRENTE: LIDER TÁXI AÉREO S.A.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG

RELATOR : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

R E L A T Ó R I O

A recorrente registrou na IRF no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em 25.10.88, a D.I. nº 003517, para importar um osciloscópio (classificação merceológica 90.28.14.05), invocando o favor isenacional dos artigos 149, VIII, do Regulamento Aduaneiro (RA), e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.434/88.

Revendo o despacho, a equipe revisora considerou que o osciloscópio, por ser um instrumento de uso geral, não mereceria o tratamento favorecido, e, destarte, lavrou o Auto de Infração de fl. 1, cobrando os impostos não pagos - I.I. e I.P.I. - acrescidos de multas, juros de mora e correção monetária.

A recorrente apresentou defesa às fls. 12/18, em 28.06. 91, após de intimada em 31.05.91, tempestivamente, aduzindo, resumidamente, que:

a) o osciloscópio, por se destinar à manutenção de aparelhos eletrônicos, estaria abrangido pelo disposto no art. 149 do RA;

b) o fato de ser um aparelho de uso geral não descaracterizaria o fato de que seria destinado à oficina de manutenção da impugnantente;

c) apresenta cópia do R. Acórdão 301-25.951 do Egrégio III Conselho de Contribuintes (III CC), que proveu recurso da recorrente em processo similar.

A informação do fiscal autuante às fls. 19, invoca o Parecer CST/GTCEX nº 967, de 19.08.88, insistindo na tese que o osciloscópio é um aparelho de emprego geral e não ferramenta especial destinada, exclusivamente, a conserto, revisão e manutenção de aeronaves, e nem tampouco é parte, peça ou componente.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, pois



SERVICO PUBLICO FEDERAL

entendeu que:

a) os Decretos-Leis nº 37/66 e nº 1.726/79, e regulamentados no artigo 149, III, do RA, isentavam de II as importações dos produtos aeronáuticos ali descritos;

b) em 20.05.88, o Decreto-Lei nº 2434, isentou de tributos 'a importação de partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações (art.1, inciso II alínea a), observando "o disposto na legislação respectiva";

c) a Coordenação do Sistema de Tributação (CST), em..... 19.08.89, emitiu o Parecer nº 976, praticamente, restabelecendo as isenções dantes capituladas no art. 149, VIII, do RA, com exclusão de alguns bens, dentre os quais se destacam os equipamentos de terra;

d) o osciloscópio é um instrumento de múltiplos usos, como até a recorrente reconhece, podendo, portanto, servir mesmo aos equipamentos de terra, e não existe prova nos autos que o aparelho seja efetivamente empregado no reparo de aeronaves.

Intimada em 30.08.91, apresentou recurso voluntário em..... 25.9.91, tempestivamente, às fls. 24/25, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.



V O T O

Verifica-se, inicialmente, que na peça recursal de fls. 24/25, falta a assinatura do representante legal ou procurador da recorrente.

Desta forma, para sanar a irregularidade, converto o processo em diligência, a fim de que retornando os autos à Repartição de Origem, seja a recorrente intimada para assinar, no prazo de 15 dias, a referida peça processual.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator.